



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10783.003417/98-41
Recurso nº : RP/104-128145
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : GELSON MARTINS
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.601

DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

NULIDADE POR ERRO FORMAL – A possibilidade de novo lançamento prevista no art. 173, II do CTN, não contempla as nulidades por falta de prova na formulação da exigência fiscal.

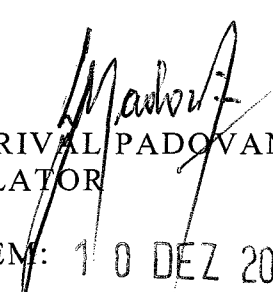
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Candido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10783.003417/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.601


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (suplente convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLOVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Processo nº : 10783.003417/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.601

Recurso nº : RP/104.128145
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.598, de 20.02.2002, e que tem esta ementa:

NOMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – REVISÃO DE LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Se o sujeito passivo toma conhecimento de lançamento de ofício, decorrente de revisão de lançamento anterior, prevista no artigo 149, VIII, do CTN, presente a decadência de que trata o artigo 150, parágrafo 4, do mesmo código, improcede exigência (CTN, artigo 149, parágrafo único).

Preliminar acolhida.

Sustenta a Recorrente (f. 101-105) que a Câmara *a quo*, ao acolher a decadência argüida pelo sujeito passivo, violou o art. 173, II, do CTN, e aduz que *quando houver situação conflituosa em processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão*, vez que com a impugnação ao auto de infração passou a existir uma conflituosidade no âmbito do processo e com isso o prazo de decadência ficou estancado até a decisão final.

Recebido o recurso (f. 106-107), foi o sujeito passivo intimado por edital (f. 128-130). Não houve contra-razões.

Registra-se, outrossim, que a origem do litígio repousa no auto de infração de f. 13-19, encaminhado ao contribuinte por AR postado em 19.06.1998, sendo considerado cientificado do lançamento em 04.07.98, conforme os artigos 5 e 23, II e parágrafo 2, II, ambos do Decreto n.

 3

Processo nº : 10783.003417/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.601

70.235/72, lavrado para exigir imposto de renda pessoa física incidente sobre ganho de capital apurado na transferência de cotas de Fundo de Investimento para a Fundação da Seguridade Social dos Empregados da CST-FUNSSEST, ocorrida em 25.06.93, sem tributação.

E pela mesma motivação o contribuinte já havia sido autuado em 08.06.94, conforme processo n. 10783.003582/94-23, cujo lançamento foi considerado improcedente por carência de provas.

É o relatório.



Processo nº : 10783.003417/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.601

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso satisfaz aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre omissão ganho de capital referente alienação de quotas de Fundo de Investimento ocorrida em 26.06.1993.

Como se verifica, examina-se lançamento novo emitido em face de decisão que anulou lançamento por falta provas da infração fiscal.

Assim, sabendo-se da lavratura de duas autuações sobre o mesmo fato, imperioso consignar a inaplicabilidade da regra de contagem decadencial do art. 173, II, do CTN, porque restrita a nulidades de lançamento por vício formal, que não se confunde com nulidade de lançamento por falta de provas.

Neste sentido, pertinente a doutrina de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 358: *O pressuposto para aplicação do quinquênio do art. 173, II, é específico. Aplica-se tão-somente ao procedimento revisório de que decorra uma decisão anulatória do lançamento por vício formal.*

E exemplifica:

Se, por exemplo, a anulação é por vício de competência, algo “externo” ao lançamento e, portanto, irrelevante no tocante à sua forma, não será cabível a invocação do art. 173, II do CTN, para a fixação do prazo decadencial.

Na espécie, opera-se a modalidade de lançamento por homologação, visto que se amolda aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente da



Processo nº : 10783.003417/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.601

manifestação da autoridade administrativa, não estando sujeito ao Ajuste Anual.

Ademais, como bem registra o Acórdão recorrido, não comprovada nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 150, § 4, *in fine*, do CTN, a decadência deve ser contada do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela o Ac. CSRF/01-03.596, sessão de 05/11/2001, com o voto vencedor do ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, assim ementado:

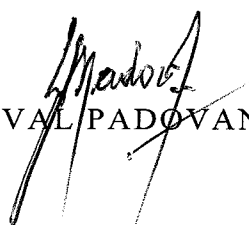
IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, imperioso reconhecer que o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde o fato gerador havido em 25.06.93, escoando-se, definitivamente, em 25.06.98. Por outro lado, o auto de infração foi considerado cientificado ao sujeito passivo aos 04.07.98, portanto, após o termo final do prazo decadencial.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2003.


DORIVAL PADOVAN